

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.581/2010-0

Natureza(s): Prestação de Contas - Exercício: 2009

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Responsáveis: Alessandro da Cunha Diniz (035.414.434-05); José de Arimatéa Menezes Lucena (131.370.344-34); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); Maria Yara Campos Matos (114.527.654-72); Neemias Matias Alves (917.129.804-59); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87)

Interessada: Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10)

Advogado constituído nos autos: Celina Lopes Pinto (OAB/PB 7032)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, EM RAZÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS INDEVIDAS E DE IMPRECISÃO NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO 69/2009. DIVERSAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FIRMADOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas ordinárias da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), relativas ao exercício de 2009. Este processo foi objeto de análise por auditor da Secex-PB, cujos termos, no que interessa ao deslinde do processo, passo a transcrever.

### **“7. EXAME DAS CONTAS - OBJETO DO RELATÓRIO DE GESTÃO 243909-CGU**

*Neste relatório a CGU apresenta os resultados dos exames realizados sobre o processo anual de contas apresentado pela UFPB (Órgão 26240) consolidado com o Hospital Universitário Lauro Wanderley (Órgão 26371), com as seguintes observações (págs. 4-44/peça 4 e 1-45/peça 5):*

*7.1 O processo encontra-se composto das peças exigidas pela IN-TCU 57/2008 e pelas DN-TCU 102/2009 e 013/2010;*

*7.2 A análise observou o que estabelece o Anexo IV da DN-TCU 102/2009;*

*7.2.1 O rol dos responsáveis às págs. 5-68 da peça 1 e 56-76 da peça 3.*

*7.3 A Universidade Federal da Paraíba apresentou em seu processo de Prestação de Contas os resultados alcançados pelas ações dos programas executados no exercício 2009, considerados relevantes para o cumprimento de sua missão institucional;*

*7.3.1 O Conselho Universitário foi favorável à aprovação das contas (Certidão de pag. 47 – peça 3).*

7.3.2 Os demonstrativos contábeis encontram-se certificados pela Diretora de Contabilidade, – Ana Lúcia Gonçalves dos Santos (peça 3 – pág. 21).

7.3.3 A coordenadoria de controle interno da UFPB relacionou, às págs. 50-55/peça 3, as auditorias planejadas/realizadas no exercício 2009, conforme seu Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT, de modo a atender às demandas do TCU e da CGU, no acompanhamento das determinações e recomendações desses órgãos de controle.

7.4 Os indicadores utilizados pela Universidade Federal da Paraíba para avaliar o desempenho da gestão foram calculados de acordo com instruções exaradas na Decisão 408/2002 TCU - Plenário, de 24/04/2002, e Acórdão 1043/2006 e 2167/2006 - TCU – Plenário, presentes no documento Orientações Para o Cálculo dos Indicadores de Gestão - Versão janeiro/2009 (itens 4.1 e 4.2, págs. 4-7/peça 4);

7.5 A CGU apontou as seguintes constatações em seu Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909 (págs. 3-45/peça 4, 1-45/peça 5 e 1/peça 6):

7.5.1 Nas transferências voluntárias em que a UFPB atuou como repassadora de recursos (concedente), observou-se um grande número de convênios com valores a comprovar (23 convênios no montante de R\$ 6.342.769,41 – pág.8-p4 e item 1.1.3.4, pág. 14-15/peça 5) e a aprovar (23 convênios no montante de R\$ 5.806.579,58 – pág.8-p4 e item 1.1.3.3, pág. 12/peça 5), com vigências expiradas até 31/10/2009, juntando-se a outros 24 convênios já vencidos em exercícios anteriores, no montante de R\$ 23.443.257,40 – pág.9-p4 e item 1.1.3.5, pág. 17/peça 5, denotando-se ausência de controle e acompanhamento de execução do objeto conveniado, inclusive, muitos sem a devida prestação de contas ou sem análise da mesma, desacompanhado de documentos de sua formalização ou sem atualização das respectivas situações no Siafi, fato recorrente de exercícios anteriores, evidenciando fragilidade nos procedimentos de controle da aplicação dos recursos públicos (quadro de situação dos convênios constante do item 4.3, págs. 8-14/peça 4, incluídos três convênios de recursos recebidos, vigentes em 2009, Siafi 298464, 601178 e 634565, somados em R\$ 2.285.998,20).

7.5.1.1 As três transferências voluntárias nas quais a UFPB é conveniente, vigentes no exercício de 2009, num total de recursos recebidos de R\$ 2.285.998,20, são os convênios Siafi 298464 (R\$ 100.000,00), 601178 (R\$ 105.752,64) e 634565 (R\$ 2.080.245,60), relacionados no quadro constante do item 4.3, págs. 8-14/peça 4 e no item 1.1.3.2 , pág. 10/peça 5.

7.5.2 Na avaliação dos procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços num montante de R\$ 101.752.996,45, verificou-se em 15% desse valor, em amostragem selecionada, situações de fracionamento de despesas, contratações diretas indevidas, restrição à competitividade e celebração de sucessivos contratos emergenciais em decorrência de deficiência no planejamento da entidade, além de falhas identificadas nos procedimentos precedentes às licitações, especialmente quanto às justificativas e fundamentação para as quantidades a serem licitadas e com relação à ausência de pesquisa prévia de preços de mercado, em observância às exigências legais (item 4.4, págs. 14-16/peça 4).

7.5.3 Na avaliação da gestão de recursos humanos, a CGU fez incursão no sistema SIAPE, referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, no universo de 10.231, 9.213 e 9.326 de servidores ativos, inativos e pensionistas, respectivamente, inclusive estagiários (0, 72 e 114, nos respectivos exercícios – item 4.5, págs. 16-18/peça 4).

7.5.3.1 *De acordo com a análise realizada nas despesas com pessoal da UFPB nas consultas aos sistemas disponíveis, a CGU levantou as seguintes falhas (item 4.5, pág. 19/peça 4):*

*a) servidores sob regime de dedicação exclusiva exercendo indevidamente atividades profissionais paralelas;*

*b) ausência de comprovantes de reembolso das remunerações por parte dos órgãos cessionários;*

*c) servidores que perceberam em 2009 adicional noturno sem comprovação de que cumpriram expediente no referido horário ou em período de férias;*

*d) servidores afastados do país, com ônus, percebendo indevidamente adicional de insalubridade, adicional noturno, auxílio-transporte ou adicional de 1/3 de férias;*

*e) descumprimento do Parecer AGU GQ-145/98, referente à incompatibilidade entre a carga horária das jornadas de trabalho; e*

*f) desatualização de cadastro no sistema Siape, referente à vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei 8.112/90.*

7.5.4 *A CGU verificou ainda que das quinze determinações do TCU, proferidas no exercício de 2009, onze foram atendidas plenamente e quatro ainda não foram atendidas (item 4.6, pág. 19/peça 4).*

7.5.4.1 *Com relação às recomendações exaradas pela CGU, durante o exercício de 2009, referente à avaliação da gestão 2008 (Relatório de Auditoria 224882), houve baixo percentual de atendimento, segundo ela, principalmente no tocante às transferências voluntárias, cujas constatações repetem-se ano a ano, sem que a UFPB adote as providências solicitadas pelo controle interno (item 4.6, pág. 19/peça 4).*

7.5.5 *Atuação da Auditoria Interna da UFPB - A Universidade Federal da Paraíba possui em sua estrutura a Coordenação de Controle Interno - CCI, cujas atribuições, conforme o Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSUNI 02/2002, compreendem as atividades de assessoramento, orientação, acompanhamento e avaliação dos atos de gestão. Conforme levantamentos realizados, o Plano Anual de Atividades de Auditoria - PAINT para o exercício de 2009 e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINI do exercício de 2008 não foram encaminhados à CGU Regional/PB no prazo previsto na Instrução Normativa CGU 07/2006. Apesar disso, a CGU considerou que as ações de controle realizadas pela CCI, no exercício de 2008, alcançaram os resultados propostos no PAINT.*

7.5.5.1 *Por fim, as eventuais questões pontuais ou formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas pela auditoria anual da CGU, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas pela UFPB foram incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo órgão de controle interno (conclusão, pág. 22/peça 4).*

7.5.5.2 *O Certificado de Auditoria aponta a seguinte síntese das ocorrências (págs.2-4/peça6):*

UNIDADE EXAMINADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

- 1.1.2.1 – Fracionamento de despesas na contratação de serviços de cópias xerográficas, no valor total de R\$ 20.338,00.*
- 1.1.2.2 - Restrição à competitividade em razão de exigências editalícias indevidas e imprecisão na especificação do objeto do Pregão 69/2009.*
- 1.1.2.3 - Ausência de justificativas para quantidades licitadas, restando não demonstrada a adequação dos quantitativos licitados à demanda existente.*
- 1.1.2.4 - Ausência de pesquisa prévia de preços para bens/serviços licitados em três pregões.*
- 1.1.2.5 - Adoção de pregão na forma presencial sem justificativa plausível que comprovasse a inviabilidade de sua adoção na forma eletrônica.*
- 1.1.2.6 - Contratação por inexigibilidade/dispensa sem a devida fundamentação legal.*
- 1.1.2.7 - Contratos emergenciais sucessivos, por período superior ao permitido em lei, firmados para contratação de serviços de vigilância.*
- 1.1.2.8 - Contratação de serviços de telefonia (fixa e móvel) sem comprovação de realização do devido processo licitatório.*
- 1.1.2.9 - Prorrogação de contrato de serviços de prestação continuada - Contrato PU 008/2003, por prazo superior ao permitido em lei.*
- 1.1.3.1 - Ausência de prestação de contas do Convênio Siafi 298464 recebido pela UFPB, com vigência expirada há mais de 60 sessenta) dias, no valor total de R\$ 100.000,00.*
- 1.1.3.2 - Ausência de procedimento adequado de controle e acompanhamento na execução de transferências voluntárias no valor total de R\$ 2.285.998,20, nas quais a UFPB é conveniente.*
- 1.1.3.3 - Ausência de análise tempestiva das prestações de contas de transferências voluntárias concedidas pela UFPB, ocasionando o registro destas no Siafi, na situação "a aprovar" com mais de 60 (sessenta) dias de recebimento de sua prestação de contas.*
- 1.1.3.4 - Ausência de efetivo acompanhamento dos prazos para apresentação de prestação de contas das transferências concedidas e de adoção das respectivas medidas cabíveis, no caso de omissão por partes dos convenentes, sem a devida instauração de tomada de contas especial.*
- 1.1.3.5 Ausência de procedimento adequado de controle e acompanhamento das transferências voluntárias concedidas pela UFPB com término de vigência no exercício de 2009 (valor total de R\$ 23.443.257,40).*
- 1.1.3.6 - Bloqueio judicial e cobranças de tarifas bancárias em contas de convênios concedidos celebrados entre a UFPB e Fundação de Apoio.*
- 2.1.1.1 - Professores sob regime de dedicação exclusiva exercendo indevidamente atividades paralelas.*
- 2.1.1.2 - Ausência de comprovação para pagamento de adicional de serviço noturno.*
- 2.1.1.3 - Pagamento de adicional de serviço noturno no mês referente ao período de férias.*
- 2.1.1.4 - Pagamento indevido do adicional de insalubridade, auxílio-transporte, adicional de férias e adicional noturno a servidores afastados do país com ônus.*
- 2.1.1.6 - Acumulação ilícita de cargos públicos, tendo em vista a jornada de trabalho superior a 80 horas semanais.*

## UNIDADE EXAMINADA: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY

*Não houve constatações relevantes.*

7.5.6 *Entre as constatações relatadas pela CGU, algumas esta Unidade Técnica considerou serem passíveis de audiência dos responsáveis, razão porque solicitou a eles que apresentassem razões de justificativa pela prática de atos de gestão contrários ao princípio da legalidade e por risco de dano à Administração, quais sejam:*

7.5.6.1 **OCORRÊNCIA:** *Restrição à competitividade, em razão de exigências editalícias indevidas e imprecisão na especificação do objeto do Pregão 69/2009 (Relatório de Auditoria Anual de Contas – CTU 243909, referente ao exercício de 2009), 2ª Parte – item 1.1.2.2/Constatação 008 – págs. 27-33/peça4 do presente TC 021.581/2010-0).*

*NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 3º da Lei 8.666/93.*

*RECOMENDAÇÃO DA CGU: 1) Em futuros pregões, atentar para os preceitos estabelecidos na Lei 10.520/2002, não mais incorrendo nas irregularidades/impropriedades apontadas nessa constatação, a saber: inversão de fases, exigências prévias indevidas, exigências de documentação na fase de habilitação sem amparo legal; 2) Nas licitações, especificar adequadamente o objeto a ser contratado no instrumento convocatório, com elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, de modo a possibilitar a avaliação do custo e a definição dos métodos e prazos de execução por parte das licitantes;*

7.5.6.2 **OCORRÊNCIA:** *Falta de controle da execução dos convênios com ausência de procedimento adequado de acompanhamento das transferências voluntárias concedidas pela UFPB, com fim de vigência variando entre 30/6/2009 e 31/12/2009, constatado em vinte e quatro avenças, num valor total de R\$ 23.443.257,40 conforme levantamento feito pela CGU (item 1.1.3.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909, exercício 2009, às páginas 17-23 da peça 5 do presente TC 021.581/2010-0).*

*NORMA(S) INFRINGIDA(S): arts. 22, 23 e 31 da IN/STN 1/1997.*

*RECOMENDAÇÃO DA CGU: 1) Desenvolver e estabelecer sistemática específica de planejamento, controle e acompanhamento dos convênios; 3) Glosar o pagamento aos servidores matrículas 1009018, 0337153, 0336903, 0337218, 1117802, 1126202, 0330126, 0252653, 6338403, 0337970, 1448856, 1177166, 1331096, 0335332, 1117802, 0334971, 0252653, 1220709, 2127951, 0338290, 0330196, 1116940 e 0337363, referente ao convênio Siafi 601644 (convênio original 239/2007), quando da prestação de contas final; 4) Atualizar no Siafi os termos aditivos dos convênios Siafi 579584, 579592, 579594, 601199, 601490, 601530, 601615, 601846, 639107 e 639108, e registrar no Siafi, tempestivamente, todo termo aditivo de convênio.*

7.5.6.3 **OCORRÊNCIA:** *Falta de análise das prestações de contas final dos convênios Siafi 334832, 371171, 399324, 403043, 430899, 430900, 450708, 473277, 473280, 487500, 487502, 487719, 487998, 488012, 488015, 488016, 514495, 514505, 514523, 514782, 534423, 537521, 537560, que estão registrados no Siafi na situação "a aprovar", em cumprimento ao disposto no art. 31 da IN STN 01/97. Valor total transferido de R\$ 7.347.739,03 e valor total "a aprovar" de R\$ 5.806.579,58 (pág. 12/peça 5 do presente TC 021.581/2010-0), com fim de vigência variando entre 26/12/1998 e 22/2/2007 (item 1.1.3.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909, exercício 2009).*

*NORMA(S) INFRINGIDA(S): arts. 22, 23 e 31 da IN/STN 1/1997.*

*RECOMENDAÇÃO DA CGU: Providenciar a análise das prestações de contas final dos convênios Siafi 334832, 371171, 399324, 403043, 430899, 430900, 450708, 473277, 473280, 487500, 487502, 487719, 487998, 488012, 488015, 488016, 514495, 514505, 514523, 514782, 534423, 537521, 537560, que estão registrados no Siafi na situação "a aprovar", em cumprimento ao disposto no art. 31 da IN STN 01/97.*

*7.5.6.4 OCORRÊNCIA: Falta de cobrança formal da prestação de contas final, referente aos convênios Siafi 436486, 479952, 501192, 518479, 533224, 533306, 533491, 533781, 534382, 534760, 534790, 534798, 534801, 537537, 579584, 579597, 579600, 579601, 579603, 594088, 601509, 601849, com vigências expiradas, registrados no Siafi na situação "a comprovar", estabelecendo prazos para cumprimento, sob pena de registro de inadimplência e instauração de tomada de contas especial. Valor total transferido de R\$ 6.896.321,95 e valor total "a aprovar" de R\$ 6.342.769,41 (págs. 14-15/peça 5 do presente TC 021.581/2010-0), com fim de vigência variando entre 31/12/2002 e 30/6/2009 (item 1.1.3.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909, exercício 2009).*

*NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 28 e 31, § 2º-A da IN-STN 01/97; art. 8º da Lei 8.443/92; art. 148 do Decreto 93.872/86.*

*RECOMENDAÇÃO DA CGU: Providenciar a cobrança da prestação de contas final, de maneira formal, referentes aos convênios Siafi 436486, 479952, 501192, 518479, 533224, 533306, 533491, 533781, 534382, 534760, 534790, 534798, 534801, 537537, 579584, 579597, 579600, 579601, 579603, 594088, 601509, 601849, com vigências expiradas, registrados no Siafi na situação "a comprovar", estabelecendo prazos para cumprimento, sob pena de registro de inadimplência e instauração de tomada de contas especial, conforme preceitos normativos.*

*7.5.6.5 OCORRÊNCIA: Falta de prestação de contas final dos convênios Siafi 298464 (R\$ 100.000,00-MinC, vigência entre 30/6/2006 e 4/10/2009, parte substabelecida, mediante o convênio nº 21/2006, de 14/12/2006, firmado com a Fundação José Américo), Siafi 601178 (R\$ 105.752,64-MDS, vigência entre 28/12/2007 e 30/11/2009, substabelecido, mediante o convênio nº 231/2007 (Siafi 601774), firmado com a Fundação José Américo e Siafi 634564 (R\$ 2.080.245,60-FNS/MS, vigência entre 16/9/2008 e 22/3/2010, substabelecido para a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Funape), mediante a assinatura do Convênio 146/2008, em 29/12/2008.), num montante de R\$ 2.285.998,20 (item 1.1.3.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909/exercício 2009, pág. 11/peça 5 do presente TC 021.581/2010-0).*

*NORMA(S) INFRINGIDA(S): arts. 28 a 31 da IN/STN 1/1997.*

*RECOMENDAÇÃO DA CGU: Gerenciar os futuros convênios recebidos, no sentido de evitar a sua não execução e a devolução de recursos não aplicados. Juntar aos processos dos convênios Siafi 298464, 601178 e 634564 os seguintes documentos: termo de convênio, plano de trabalho, cronogramas físico e financeiro e extrato bancário da conta específica (item 1.1.3.2, pág. 11/peça 5 do presente TC 021.581/2010-0). Providenciar a prestação de contas final do Convênio Siafi 298464, em cumprimento ao disposto na IN STN 01/97, art. 28, § 5º, sob pena de registro de inadimplência e instauração de tomada de contas especial, conforme preceitos normativos (IN STN 01/97, art. 31 § 2º-A). [item 1.1.3.1 – pág. 9/peça 5 do presente TC 021.581/2010-0]*

*7.5.6.6 OCORRÊNCIA: Ausência de restituição dos valores bloqueados judicialmente e das tarifas bancárias debitadas nas contas correntes bancárias dos convênios Siafi 579594, 601523, 601528, 601644, 601665, 601701, 601734, 601788, 601798, 601844, 601852,*

601853, 601854, pela conveniente (Fundação José Américo - CNPJ 08.667.750/0001-23), conforme valores constantes do item 1.1.3.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909/exercício 2009 (pág. 23-25/peça 5 do presente TC 021.581/2010-0).

*NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 8º, 20, 22, 23 e 40 da IN-STN 01/1997.*

*RECOMENDAÇÃO DA CGU: Solicitar a restituição, pelo conveniente (CNPJ 08.667.750/0001-23) dos valores bloqueados judicialmente e das tarifas bancárias, nas contas correntes bancárias dos convênios Siafi 579594, 601523,601528, 601644, 601665, 601701, 601734, 601788, 601798, 601844,601852, 601853, 601854.*

**7.5.7 AS RECOMENDAÇÕES ADIANTE, CONSTANTES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS 243909, SERÃO OBJETO DE CIÊNCIA PARA CUMPRIMENTO PELA UFPB E ACOMPANHAMENTO DA CGU:**

*7.5.7.1 Desenvolver e estabelecer sistemática específica de planejamento, controle e acompanhamento dos convênios; 3) Glosar o pagamento aos servidores matrículas 1009018, 0337153, 0336903, 0337218, 1117802, 1126202, 0330126, 0252653, 6338403, 0337970, 1448856, 1177166, 1331096, 0335332, 1117802, 0334971,0252653, 1220709, 2127951, 0338290, 0330196, 1116940 e 0337363, referente ao convênio Siafi 601644 (convênio original 239/2007), quando da prestação de contas final; 4) Atualizar no Siafi os termos aditivos dos convênios Siafi 579584, 579592, 579594, 601199, 601490, 601530, 601615, 601846, 639107 e 639108, e registrar no Siafi, tempestivamente, todo termo aditivo de convênio.*

*7.5.7.2 Providenciar a análise das prestações de contas final dos convênios Siafi 334832, 371171, 399324, 403043, 430899, 430900, 450708, 473277, 473280, 487500, 487502, 487719, 487998, 488012, 488015, 488016, 514495, 514505, 514523, 514782, 534423, 537521, 537560, que estão registrados no Siafi na situação "a aprovar", em cumprimento ao disposto no art. 31 da IN STN 01/97.*

*7.5.7.3 Providenciar a cobrança da prestação de contas final, de maneira formal, referentes aos convênios Siafi 436486, 479952, 501192, 518479, 533224, 533306, 533491, 533781, 534382, 534760, 534790, 534798, 534801, 537537, 579584, 579597, 579600, 579601, 579603, 594088, 601509, 601849, com vigências expiradas, registrados no Siafi na situação "a comprovar", estabelecendo prazos para cumprimento, sob pena de registro de inadimplência e instauração de tomada de contas especial, conforme preceitos normativos.*

*7.5.7.4 Gerenciar os futuros convênios recebidos, no sentido de evitar a sua não execução e a devolução de recursos não aplicados. Juntar aos processos dos convênios Siafi 298464, 601178 e 634564 os seguintes documentos: termo de convênio, plano de trabalho, cronogramas físico e financeiro e extrato bancário da conta específica (item 1.1.3.2, pág. 11/peça 5 do presente TC 021.581/2010-0). Providenciar a prestação de contas final do Convênio Siafi 298464, em cumprimento ao disposto na IN STN 01/97, art. 28, § 5º, sob pena de registro de inadimplência e instauração de tomada de contas especial, conforme preceitos normativos (IN STN 01/97, art. 31 § 2º-A). [item 1.1.3.1 – pág. 9/peça 5 do presente TC 021.581/2010-0]*

*7.5.7.5 Solicitar a restituição, pelo conveniente (CNPJ 08.667.750/0001-23), dos valores bloqueados judicialmente e das tarifas bancárias, nas contas correntes bancárias dos convênios Siafi 579594, 601523,601528, 601644, 601665, 601701, 601734, 601788, 601798, 601844,601852, 601853, 601854.*

7.5.7.6 *Atentar para o efetivo planejamento e acompanhamento da execução contratual referente aos serviços continuados, de modo a adotar, com a devida antecedência, providências para deflagrar processo licitatório, de modo que não haja descontinuidade na fruição desses serviços (item 1.1.2.7 – pág. 4/peça 5);*

7.5.8. *AS RECOMENDAÇÕES ADIANTE, CONSTANTES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS 243909, NÃO SERÃO OBJETO DE AÇÃO DO TCU, SEJA PORQUE JÁ ATENDIDAS OU POR TEREM SIDO ALVO DE AÇÃO ANTERIOR DO TRIBUNAL:*

7.5.8.1. *As seguintes recomendações já foram implementadas segundo o Relatório de Gestão da UFPB, relativo ao exercício de 2010, publicado no sítio do TCU ([http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/contas\\_ordinarias\\_extraordinarias/2011](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/contas_ordinarias_extraordinarias/2011)):*

a) *em futuras licitações, proceder à prévia definição dos quantitativos, baseando-se em adequadas técnicas de estimação, e fazendo constar dos autos do processo licitatório as devidas justificativas, com demonstrativo da relação entre a demanda prevista e a quantidade de bens/serviços a ser adquirida/contratada, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei 10.520/02, incisos I e III, e art. 15 da Lei 8.666/93, § 7, incisos I e II (item 1.1.2.3 do Relatório 243909, pág. 39/peça 4);*

b) *em futuras licitações, realizar pesquisa prévia de preços visando aferir se os preços de cada proposta estão em conformidade com os preços praticados no mercado, conforme preconiza a Lei 8.666/93, art.43, inc. IV (item 1.1.2.4 do Relatório 243909, pág. 41/peça 4);*

c) *apure possíveis acumulações ilegais de cargos de professor optante pelo regime de dedicação exclusiva, instaurando sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD) e providencie a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos servidores indicados no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909, exercício 2009, da CGU;*

d) *providenciar a devolução dos valores pagos indevidamente como adicional noturno aos servidores indicados pela CGU no item 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909 (exercício 2009);*

e) *providenciar, nos termos do art. 75 da Lei 8.112/90, a reposição dos valores pagos indevidamente com adicional de serviço noturno no mês referente ao período de férias aos servidores indicados pela CGU no item 2.1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909 (exercício 2009);*

f) *providenciar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente com adicional de insalubridade, auxílio-transporte, adicional de férias e adicional noturno a servidores afastados do país com ônus, indicados pela CGU no item 2.1.1.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909 (exercício 2009);*

g) *nas licitações, juntar sempre aos autos do processo as justificativas e os demonstrativos que comprovem a adequabilidade das quantidades licitadas às necessidades da Unidade, conforme estabelece o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002.*

7.5.8.2. *A recomendação adiante já foi objeto de ciência à UFPB, proposta no TC 015.837/2009-4:*

a) *abster-se de prorrogar contratos de serviços de prestação continuada além do limite legal permitido, em observância ao disposto no art. 57 da Lei 8.666/93 (item 1.1.2.9 do Relatório 243909, pág. 8/peça 5).*

7.5.9. AS RECOMENDAÇÕES ADIANTE, CONSTANTES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS 243909, TAMBÉM SERÃO OBJETO DE CIÊNCIA À UFPB PARA CUMPRIMENTO E ACOMPANHAMENTO DA CGU:

7.5.9.1. Realizar procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de cópias xerográficas para atender às atividades da Universidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.2.1 – pág. 27/peça 4).

7.5.9.2. Quando realizar licitação do tipo Pregão, adotar a sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, em observância ao art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 1.1.2.5 – pág. 42-43/peça 4).

7.5.9.3. Contratar a manutenção de veículos, que não estejam cobertos pela garantia de fábrica, por meio de realização do devido processo licitatório, em observância ao art. 2º da Lei 8.666/93 (item 1.1.2.6 – pág. 1/peça 5).

7.5.9.4. Realizar licitação para contratação dos serviços de telefonia fixa e móvel, em observância ao art. 2º da Lei 8.666/93 (item 1.1.2.8 – pág. 7/peça 5).

7.5.9.5. 1) Em futuros pregões, atentar para os preceitos estabelecidos na Lei 10.520/2002, não mais incorrendo nas irregularidades/impropriedades apontadas nessa constatação, a saber: inversão de fases, exigências prévias indevidas, exigências de documentação na fase de habilitação sem amparo legal; 2) Nas licitações, especificar adequadamente o objeto a ser contratado no instrumento convocatório, com elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, de modo a possibilitar a avaliação do custo e a definição dos métodos e prazos de execução por parte das licitantes;

7.5.9.6. Observar o disposto no art. 133 da Lei 8.112/90, bem como o Parecer GQ 145/AGU, de 1/4/1998, quanto à acumulação de cargos públicos dos servidores indicados pela CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909 (item 2.1.1.6 – pág. 33/peça 5).

7.5.9.7. Pagamento indevido de adicional noturno, adicional de insalubridade, auxílio transporte e adicional de férias (itens 2.1.1.2 a 2.1.1.4 do Relatório da CGU);

7.5.9.8. Professores sob regime de dedicação exclusiva exercendo indevidamente atividades paralelas (item 2.1.1.1 do relatório da CGU);

7.5.9.9. Acumulação ilícita de cargos públicos, tendo em vista a jornada de trabalho superior a 80 horas semanais (item 2.1.1.6 do Relatório da CGU).

8. Deixamos de relacionar as recomendações da CGU constantes do item 1.1.2.2 do Relatório 243909 (pág. 33 - peça 4) por já ter sido objeto de determinação do TCU, constante do item 1.6.3 do Acórdão 3894/2009 e subitens 1.6.3.1 a 1.6.3.5, em caso semelhante ocorrido no Pregão Eletrônico 76/2008 tratado no TC-002.785/2009-9 (REPRESENTAÇÃO), com ciência à UFPB em 11/9/2009 (OF 1045-TCU/SECEX-PB, DE 31/8/2009).

8.1 As ocorrências relacionadas nos subitens 7.5.6.1 a 7.5.6.6, conforme dito no item 7.5.6, foram motivos de audiência dos responsáveis, acrescidas de outras ajustadas no pronunciamento do Diretor da Subunidade/peça 11: a) 1.1.2.4 - Ausência de pesquisa prévia de preços para bens/serviços licitados em três pregões; b) 1.1.2.7 - Contratos emergenciais sucessivos, por período superior ao permitido em lei, firmados para contratação de serviços de vigilância; d) 1.1.2.9 - Prorrogação de contrato de serviços de prestação continuada - Contrato PU 008/2003, por prazo superior ao permitido em lei.

EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

9. Ante o exposto, preliminarmente, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8443/92, foram realizadas as seguintes **audiências aos respectivos responsáveis** para apresentarem razões de justificativa sobre os atos impugnados pela CGU, a seguir expostas, seguidas de síntese dos referidos argumentos (peças 15-20), bem como do exame técnico desta instrução:

**9.1 Audiência 1 (responsáveis 1, 2 e 3 – ato 1.1):**

**Ato impugnado (1.1):** restrição à competitividade, em razão de exigências editalícias indevidas e de imprecisão na especificação do objeto do Pregão 69/2009, na forma apontada pela CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909, referente ao exercício de 2009 (2ª Parte – item 1.1.2.2/Constatação 008 – págs. 27-33/peça4 do TC 021.581/2010-0).

**Dispositivo violado:** art. 3º da Lei 8.666/93.

**Responsável (1):** Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87), Pregoeiro.

**Advogado constituído (peça 30):** Celina Lopes Pinto (OAB/PB 7032) com escritório localizado na Rua Santa Cavalcanti, 340/Praia do Poço – Cabedelo/PB (CEP 58.310-000).

**Razões de Justificativa (peças 31-33):** o justificante alega que “O pregoeiro não é um jurista e por este motivo não está familiarizado com ‘acórdãos e jurisprudências do TCU’”. Afirma que a Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão, **mas silencia no tocante a quantidade de documentos necessários para se fazer tal prova** (grifado pelo defendente).

**Responsável (2):** Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-Reitor de Administração e Planejamento.

**Advogado constituído:** não há

**Razões de Justificativa (peça 45):** inicialmente, o Pró-Reitor faz uma resenha sobre o crescimento da UFPB nos últimos anos dessincronizado com as condições técnicas e materiais de funcionamento da instituição e o desestímulo do seu pessoal e a progressiva desqualificação do processo de trabalho em todos os setores. Esse cenário seria motivo para ocorrência de falhas e omissões no desempenho das atividades funcionais questionadas no relatório de gestão emitido pela CGU.

Quanto à exigência mínima de dois atestados de capacidade técnica, o defendente alega que em nenhum momento foi responsável pela realização do Pregão 69/2009, tendo sido responsável pela sua homologação a Sra. Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga, Coordenadora do Departamento de Administração, que respondia como ordenadora de despesa substituta, conforme se verifica no extrato do Termo de Homologação no Comprasnet (peça 46 – páginas 3-4). Também vale ressaltar que o pregoeiro assumiu inteira responsabilidade pelo pregão (peça 43-44).

**Responsável (3):** Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), Reitor.

**Razões de Justificativa (peça 46):** inicialmente o Reitor faz uma resenha da estrutura gigantesca da UFPB, afirmando que, “Na verdade, todas as ocorrências contidas nesta Audiência referem-se a incumbências sob a responsabilidade de Pró-Reitores, Diretores, Chefes, Secretários e servidores com delegação para o exercício de tais funções.”

Continua, asseverando que:

À luz desse quadro de referência, não é coerente responsabilizar o Reitor da UFPB pelos atos impugnados nesta Audiência, haja vista que ele mesmo não incorreu em quaisquer das falhas, irregularidades, impropriedades ou omissões apontadas. Isto é ainda mais

*razoável, sabendo-se que a totalidade das responsabilidades dos achados delineados nesta Audiência se inclui na seara da competência delegada.*

*Por fim, alega que:*

*a) os pregões da UFPB são inicialmente autorizados pelo titular da UG, no caso, a Pró-Reitoria de Administração;*

*b) como Reitor da UFPB, tomei conhecimento das constatações da CGU/PB relativas ao Pregão 69/2009, quando da realização da auditoria da CGU, no mês de maio de 2010;*

*c) determinei o imediato cumprimento da recomendação da CGU, cancelando R\$ 446.000,00 do total de R\$ 600.000,00 de despesa empenhada, tendo sido pago R\$ 154.000,00 de despesa do Congresso Internacional da Cátedra Unesco de Educação de Jovens e Adultos.*

***Exame das razões de justificativa da audiência 1 (responsáveis 1, 2 e 3 – ato 1.1):***

*O Edital do Pregão Eletrônico SRP 69/2009, assinado pelo Pró-Reitor Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 31 – pág. 14-33), traz claramente a indevida exigência em sua Seção IX – DA HABILITAÇÃO (pág. 23 – peça 31), nos seguintes termos:*

*41. Para fins de habilitação ...*

*41.1 mínimo de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante executado ou estar executando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, em original ou em cópia autenticada, reconhecido/registrado no CRA (Conselho Regional de Administração) da sede do local da empresa.*

*Ao contrário do que afirma o pregoeiro justificante, a lei das licitações veda exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de aptidão técnica (art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993). No caso, a exigência editalícia de no mínimo dois atestados de capacidade técnica é descabida, sendo caracterizadora de restrição à competitividade do certame licitatório.*

*Para melhor discernimento, transcrevemos a seguir excerto do Voto do Ministro André Luís de Carvalho prolatado no Acórdão 1593/2010-TCU/2ª Câmara, explicitando o entendimento desta Corte de Contas:*

*3. No que concerne aos critérios de qualificação técnica, vejo que o instrumento convocatório exigiu a comprovação de experiência anterior mediante a apresentação de, no mínimo, três certidões de acervo técnico fornecidas pelo Crea/RO, para cada um dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância da obra fixados no edital, os quais deveriam estar registrados exclusivamente no nome do responsável técnico da empresa licitante.*

*4. Tal prática tem sido condenada em deliberações desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 571/2006-TCU-Plenário, exarado sob a relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em cujas razões de decidir constaram as seguintes considerações:*

*“15. A Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão, mas silencia no tocante à quantidade de documentos necessários para se fazer tal prova. Ao fazer uma interpretação sistêmica dos normativos acerca do assunto, este Tribunal tem entendido que uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal.*

16. Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.” (grifos acrescentados)

5. Há diversos outros julgados deste Tribunal no mesmo sentido, como é o caso dos Acórdãos 298/2002, 351/2002, 330/2005, 539/2007, 739/2007, 167/2006, 1.706/2007, 43/2008, do Plenário, e dos Acórdãos 1.873/2007 e 1.526/2008, da 2ª Câmara.

Portanto, nosso entendimento é de que houve inobservância ao princípio constitucional da isonomia com consequente restrição à competitividade do certame, ferindo o art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, cabendo aplicação de multa aos responsáveis pela promoção do Pregão 69/2009, no caso, o Pró-Reitor e o Pregoeiro (responsáveis 1 e 2), acatando-se as razões de justificativa do Reitor (responsável 3) quanto à sua não participação no certame, além de seu imediato cumprimento à recomendação da CGU, ao determinar o cancelamento da despesa restante ainda não realizada por conta do contrato decorrente da licitação.

A alegação do Pró-Reitor Marcelo de Figueiredo Lopes de que em nenhum momento foi responsável pela realização do Pregão 69/2009, mas teria a participação da Sra. Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga, sua substituta no momento da homologação, não deve prosperar, pois se verifica que o indigitado edital foi assinado pelo próprio titular, sendo de sua responsabilidade a cláusula editalícia restritiva da competitividade do certame (página 33 – peça 31).

## 9.2 Audiência 2 (responsáveis 2, 3 e 4 – atos 2.1 a 2.5):

**Ato impugnado (2.1):** falta de controle gerencial da execução dos convênios com ausência de procedimento adequado de acompanhamento das transferências voluntárias concedidas pela UFPB, com fim de vigência variando entre 30/6/2009 e 31/12/2009, constatado em vinte e quatro avenças, num valor total de R\$ 23.443.257,40, conforme levantamento circunstanciado feito pela CGU (item 1.1.3.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909, exercício 2009, às páginas 17-23 da peça 5 do TC 021.581/2010-0).

**Ato impugnado (2.2):** ausência de análise da prestação de contas final dos convênios Siafi 334832, 371171, 399324, 403043, 430899, 430900, 450708, 473277, 473280, 487500, 487502, 487719, 487998, 488012, 488015, 488016, 514495, 514505, 514523, 514782, 534423, 537521, 537560, registrados, no Siafi, na situação “a aprovar”, em cumprimento ao disposto no art. 31 da IN/STN 01/97. Valor total transferido de R\$ 7.347.739,03 e valor total “a aprovar” de R\$ 5.806.579,58 (pág. 12/peça 5 do TC 021.581/2010-0), com fim de vigência variando entre 26/12/1998 e 22/2/2007 (item 1.1.3.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909, exercício 2009).

**Dispositivos violados:** arts. 29 e 31 da IN/STN 1/1997.

**Ato impugnado (2.3):** ausência de cobrança formal da apresentação da prestação de contas final (omissão), referentes aos convênios Siafi 436486, 479952, 501192, 518479, 533224, 533306, 533491, 533781, 534382, 534760, 534790, 534798, 534801, 537537, 579584, 579597, 579600, 579601, 579603, 594088, 601509, 601849 (com vigências

expiradas e registrados no Siafi na situação “**a comprovar**”), estabelecendo prazos para cumprimento, sob pena de registro de inadimplência, bem como de instauração de tomada de contas especial. Valor total transferido de R\$ 6.896.321,95 e valor total “a aprovar” de R\$ 6.342.769,41 (págs. 14-15/peça 5 do TC 021.581/2010-0), com fim de vigência variando entre 31/12/2002 e 30/6/2009 (item 1.1.3.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909, exercício 2009).

**Dispositivos violados:** art. 31, § 2º-A da IN-STN 01/97; art. 8º da Lei 8.443/92.

**Ato impugnado (2.4):** ausência de prestação de contas final (omissão) dos seguintes convênios, celebrados entre a UFPB e a União, num montante de R\$ 2.285.998,20 (item 1.1.3.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909, exercício 2009, constante da pág. 11/peça 5 do TC 021.581/2010-0):

a) Siafi 298464 - no valor de R\$ 100.000,00-MinC, vigência entre 30/6/2006 e 4/10/2009, parte substabelecida, mediante o convênio 21/2006, de 14/12/2006, firmado com a Fundação José Américo;

b) Siafi 601178 – no valor de R\$ 105.752,64-MDS, vigência entre 28/12/2007 e 30/11/2009, substabelecido, mediante o convênio nº 231/2007, firmado com a Fundação José Américo;

c) Siafi 634564 - no valor de R\$ 2.080.245,60-FNS/MS, vigência entre 16/9/2008 e 22/3/2010, substabelecido para a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Funape), mediante a assinatura do convênio 146/2008, em 29/12/2008.

**Dispositivos violados:** art. 28 da IN-STN 01/97; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

**Ato impugnado (2.5):** omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante o bloqueio judicial de recursos e a cobrança de tarifas bancárias ocorridos na execução dos convênios Siafi 579594, 601523, 601528, 601644, 601665, 601701, 601734, 601788, 601798, 601844, 601852, 601853, 601854, firmados entre a Universidade Federal da Paraíba e a Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23).

**Dispositivos violados:** art. 7º, inc. XII, alínea “c”, da IN/STN 1/1997; art. 1º, § 3º, c/c art. 5º, § 1º, inc. III, da IN/TCU 56/2007.

**Responsável (4):** Neemias Matias Alves (917.129.804-59), Diretor da Divisão de Convênios – DAC.

**Advogado constituído:** não há

**Razões de Justificativa (peças 43-44):** inicialmente, o referido diretor da DAC faz referência às informações já prestadas à CGU por meio de ofício 58/2010, onde ele apontou fatores de deficiência no acompanhamento da execução dos convênios, quais sejam: i) até 2004 os convênios eram mal formalizados. Alguns não tinham plano de trabalho definido, apenas indicação do total dos recursos que seriam gastos por elemento de despesa, além do extravio de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos; ii) impropriedades, erros e equívocos cometidos na formalização dos termos continuam acontecendo, com o agravante de os processos de celebração das avenças não serem submetidos à “análise e manifestação conclusiva do setor técnico” (DAC) conforme determina a Portaria 127/2008-MPOG (anteriormente disciplinada pelo art. 4º, §1º, da IN 1/1997).

**Com relação ao ato impugnado 2.1,** a falta de controle gerencial deve-se à ausência de designação de representante para acompanhar a execução dos convênios e emitir os

*relatórios da execução físico-financeira. Sem esse representante do concedente, inexistente acompanhamento físico e conseqüentemente não há análise das contas finais da aplicação dos recursos, ficando a Divisão de Acordos e Convênios prejudicada nas suas atribuições. Contudo, não há omissão quanto à cobrança de tais relatórios de acompanhamento. A DAC tem oficiado por meio de memorandos tal cobrança.*

**Com relação ao ato impugnado 2.2**, justifica que a análise das prestações de contas finais dos convênios precede de exame preliminar que tem evidenciado ausência de condições de “análise, avaliação e pronunciamento conclusivo” como determina os instrumentos normativos. A DAC “tem se pronunciado oficialmente sobre impropriedades, ausência de registros, imprecisão nos registros, ausência de documentos, desvios de finalidade, inconsistência em registros patrimoniais etc.”

*A ausência de acompanhamento e fiscalização somados à ausência de análise prévia na formalização das avenças contribui para que as fundações de apoio encaminhem a título de prestação de contas apenas os anexos financeiros, desacompanhados da documentação fiscal, comprovantes de pagamentos e principalmente dos relatórios que seriam produzidos pelo representante do concedente, confrontando o acompanhamento do objeto executado com a execução qualitativa e quantitativa prevista no plano de trabalho.*

*O Sr. Neemias Alves anexou uma relação de memorandos do diretor do DAC dirigidos por ele ao Coordenador de Contabilidade e Finanças (25, 26 34, 40 e 43/2009 – págs. 8-13/peça 43) correspondentes aos convênios UFPB/Funape (Siafi 473280, 514782, 487502, 514495 e 473277), em que informa ao seu superior hierárquico a ausência dos elementos necessários à análise conclusiva das prestações de contas apresentadas, impossibilitando seu pronunciamento acerca de aprovação ou não das mesmas.*

**Com relação ao ato impugnado 2.3**, afirma que não houve ausência de cobrança formal de apresentação das prestações de contas, por parte da DAC, ao tempo em que junta relação de memorandos onde comprova que fez a cobrança da apresentação das prestações contas pertinentes ao seu superior hierárquico (páginas 15-24/peça 43).

*Lembrando ainda que, hierarquicamente, a DAC é subordinada à Coordenação de Contabilidade e Finanças, que é subordinada à Pró-Reitoria de Administração, a quem são atribuídos poderes de decisão e ordenação de despesas, conforme estatuto da UFPB, e a quem compete fazer a cobrança formal da apresentação da prestação de contas ou quaisquer outras comunicações formais ao conveniente.*

**Com relação ao ato impugnado 2.4**, quanto à ausência de prestação de contas final de três convênios (omissão), esclarece que os convênios:

**Siafi 298464-SAV/MINC/UFPB** no valor de R\$ 100.000,00, vigência entre 30/6/2006 e 4/10/2009, foi parcialmente executado pela UFPB (R\$ 19.007,58). A parte restante no valor de R\$ 80.992,42 foi substabelecida, mediante o convênio UFPB/FJA 210/2006, de 14/12/2006, firmado com a Fundação José Américo;

*A prestação de contas desse convênio com a FJA não foi aprovada por diversos motivos, tais como: despesa posterior à vigência, pagamento de despesa bancária, bloqueio judicial etc.*

*A desaprovação dessa prestação de contas da FJA implicou no pedido de devolução das importâncias glosadas, repercutindo na prestação de contas do convênio originário 39/2006 (Siafi 298464-SAV/MINC/UFPB), conforme memorando PRA/CCF/DAC 43/2010 de 23/9/2010.*

**Siafi 601178** – no valor de R\$ 105.752,64-MDS/SESAN/UFPB 425/2007, vigência entre 28/12/2007 e 30/11/2009, substabelecido, mediante o convênio UFPB/FJA 231/2007, firmado com a Fundação José Américo foi analisado em 2010 pela DAC e encaminhado à Administração Superior da UFPB (concedente) para adoção de providências reparadoras das glosas verificadas. Entretanto, em agosto de 2010 a FJA (conveniente) devolveu a importância de R\$ 111.307,12, porém não houve retorno do processo de prestação de contas anteriormente devolvido para ajustes e correções. Não houve aplicação de recursos, devendo ser devolvida a totalidade do repasse, cujo objeto avençado seria “Apoio à Implantação da Incubadora de Empreendimentos”.

Informado pelo MDS (concedente originário) de que o valor com os devidos acréscimos legais seria de R\$ 160.155,60, a UFPB (conveniente), por meio do seu Pró-Reitor de Administração (páginas 37-38/peça 43), devolveu o valor complementar de R\$ 48.848,40 que deveria ser recolhido pela FJA. Contudo, continua a ser recolhido/ressarcido aos cofres da UFPB, motivo pelo qual o referido convênio continua sem a devida prestação de contas final e sem as providências por parte da Administração Superior da UFPB. Exime-se, assim, o Sr. Neemias de qualquer omissão quanto à cobrança do processo de prestação de contas não apresentado.

**Siafi 634564** - no valor de R\$ 2.080.245,60-FNS/MS, vigência entre 16/9/2008 e 22/3/2010, substabelecido para a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Funape), mediante a assinatura do convênio 146/2008, em 29/12/2008.

O Plano de Trabalho desse convênio previa pagamento de bolsa para docentes, residentes, profissionais tutor e docente perceptor, enquanto a rubrica contábil utilizada para alocar o total dos recursos repassados (R\$ 2.080.245,60) foi a 339036 – Outros Serviços/Pessoa Física, incluindo imposto de renda e contribuição previdenciária. A prestação de contas desse convênio deixou de ser analisada por estar desacompanhada da documentação comprobatória da despesa.

O Sr. Neemias finaliza reafirmando o empenho da DAC, fazendo juntada de seus inúmeros memorandos solicitando providências ao Pró-Reitor para que as prestações de contas dos convênios concedidos às fundações de apoio fossem enviadas com a documentação comprobatória da aplicação dos recursos transferidos (peças 43/págs. 28-58).

**Com relação ao ato impugnado 2.5**, a exemplo do que foi relatado no item 2.3, a DAC pronunciou-se com base nos mesmos argumentos ali expostos (não tem competência para exigir o saneamento das contas dos convenientes), informando que não houve omissão, pois foram expedidos memorandos ao seu superior hierárquico, Coordenador de Contabilidade e Finanças, cientificando-o da ocorrência e pedindo providências da autoridade concedente dos recursos para reparar os prejuízos, conforme registros de páginas 60-65 da peça 43.

**Responsável (2):** Marcelo de Figueiredo Lopes.

**Advogado constituído:** não há

**Razões de Justificativa (peça 45):** inicialmente, o Pró-Reitor faz uma resenha sobre o crescimento da UFPB nos últimos anos dessincronizado com as condições técnicas e materiais de funcionamento da instituição e o desestímulo do seu pessoal e a progressiva desqualificação do processo de trabalho em todos os setores. Esse cenário seria motivo para ocorrência de falhas e omissões no desempenho das atividades funcionais questionadas no relatório de gestão emitido pela CGU.

*Com relação ao ato impugnado 2.1, alega que o grupo de trabalho criado pelo reitor para resolver as pendências dos vinte e quatro convênios apontados vem se desincumbindo satisfatoriamente, conforme razões de justificativa apresentadas pelo reitor.*

*Diante das limitações quantitativas e qualitativas de pessoal, o controle e o acompanhamento tanto das transferências recebidas quanto das concedidas pela UFPB não vinham suprindo o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente organização da área de convênio nas administrações anteriores.*

*As prestações de contas vinham se acumulando sem soluções eficientes. Ficou patente a falta de um quadro de pessoal técnico-operacional com adequada qualificação à altura das necessidades dos órgãos responsáveis pela cobrança e análise das prestações de contas.*

*Diante disso, o reitor determinou a suspensão da celebração de novos convênios da UFPB com as fundações de apoio, a partir de 2009.*

**Com relação ao ato impugnado 2.2, o Pró-Reitor aduz as mesmas razões de justificativa apresentadas pelo Reitor, acrescentando:**

*Assim, tendo em vista que a análise da CGU retratou um momento crítico de acréscimos de convênios com aprovações estornadas passíveis de nova análise, sem um corpo técnico suficiente para isso; que os convênios isentos deste problema estão com as prestações de contas aprovadas ou em análise, apelo para que o Tribunal de Contas releve esta ocorrência, pois o problema caminha para uma rápida solução.*

**Com relação ao ato impugnado 2.3, o Pró-Reitor reafirma as providências anunciadas como justificativa para o ato impugnado 2.2 anterior, à vista do citado Grupo de Trabalho, acrescentando que:**

*... na administrações anteriores recebia as prestações de contas e, independentemente de análise, já registrava a comprovação e a aprovação no SIAFI, o que pode ser visto pelos lançamentos dessas duas etapas nos mesmos dias. Já a partir da atual administração a Divisão de Acordos e Convênios adotou comportamento muito mais rigoroso não aceitando como comprovação as prestações de contas com falhas, devolvendo-as aos convenientes e mantendo os registros na situação de “a comprovar”. Por fim, elenca cinco convênios com prestação de contas “aprovadas”, treze “em análise” e três “a analisar”.*

**Com relação ao ato impugnado 2.4, o Pró-Reitor afirma as mesmas condições expostas pelo Reitor para este ato (andamento das prestações de contas dos convênios indicados).**

**Com relação ao ato impugnado 2.5, o Pró-Reitor afirma que se trata de levantamento feito pela CGU em uma amostra de 13 dos 24 convênios da UFPB com a Fundação José Américo com vigência até 2009. Finaliza afirmando “não haver omissão ou falta de providência reparadora dos bloqueios judiciais ou despesas bancárias. Primeiro, porque o conveniente recorre à Justiça no sentido de reaver os recursos. Por fim, porque as despesas incorridas desta forma são glosadas nas prestações de contas e devolvidas pelos convenientes.”**

**Responsável (3): Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), Reitor.**

**Advogado constituído: não há**

**Razões de Justificativa (peça 46): inicialmente, o Reitor faz uma resenha da estrutura gigantesca da UFPB, afirmando que, “Na verdade, todas as ocorrências contidas nesta Audiência referem-se a incumbências sob a responsabilidade de Pró-Reitores, Diretores, Chefes, Secretários e servidores com delegação par o exercício de tais funções.”**

*“À luz desse quadro de referência, não é coerente responsabilizar o Reitor da UFPB pelos atos impugnados nesta Audiência, haja vista que ele mesmo não incorreu em quaisquer das falhas, irregularidades, impropriedades ou omissões apontadas. Isto é ainda mais razoável, sabendo-se que a totalidade das responsabilidades dos achados delineados nesta Audiência se inclui na seara da competência delegada.”*

**Com relação ato impugnado 2.1**, o Reitor afirma, sobre os vinte e quatro convênios apontados, que o grupo de trabalho por ele criado para resolver as pendências já alcançou os seguintes resultados, pois onze convênios tiveram as suas prestações finais de contas concluídas e analisadas, inclusive com devolução de saldos, constando no Siafi na situação “aprovado”; três convênios encontram-se em fase de análise, devendo ser concluída até agosto de 2012; outros oito convênios continuam em fase de análise; dois convênios tiveram vigências prorrogadas até 30.12.2012, estando em execução.

**Com relação ato impugnado 2.2**, os vinte e três convênios registrados no Siafi na situação “a aprovar” tiveram vigência entre 26/12/1998 e 22/7/2007, tendo o objeto de catorze deles sido executado no reitorado anterior entre 26/12/1997 e 30/6/2004 e sete no atual. Entretanto, a documentação comprobatória daqueles anteriores à atual gestão não são suficientes para a formalização das respectivas prestações de contas. Onze deles, celebrados entre 1999 e 2004, tiveram suas aprovações estornadas no Siafi por conta própria do servidor Francisco Essene e Silva, ex-Coordenador de Contabilidade e Finanças, no final de sua gestão em 31/5/2009, relançando-os na situação “a aprovar”. Esses estornos somente foram identificados em 2011 por Grupo de Trabalho criado pelo Reitor especificamente para análise das prestações de contas dos respectivos convênios. A maior parte desses convênios se refere a recursos da Pró-Reitoria de Pós-Graduação para a Funape – Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão, repassados pela CAPES para UFPB por meio do Programa de Apoio à Pós-Graduação. O Grupo de Trabalho continua analisando as prestações de contas. A CGU não fez qualquer alusão a possíveis desvios de recursos ou má aplicação dos mesmos, tampouco falta de cumprimento dos seus objetos. Portanto, logo que tomei conhecimento dos fatos, adotei as providências recomendadas pela CGU, as quais se encontram em andamento.

**Com relação ato impugnado 2.3**, o Reitor reafirma as providências anunciadas como justificativa para o ato impugnado 2.2 anterior.

**Com relação ao ato impugnado 2.4**, o Reitor afirma que os convênios:

- a) Siafi 298464, firmado com a Fundação José Américo, já teve sua prestação de contas apresentada ao Ministério da Cultura, que o deu por concluído.
- b) Siafi 601178, firmado com a Fundação José Américo, teve prestação de contas final concluída junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- c) Siafi 634564, substabelecido para a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Funape), mediante a assinatura do convênio 146/2008, em 29/12/2008, teve seu prazo vigência prorrogado até 23/3/2012, não cabendo exigência ainda de prestação de contas final.

**Com relação ao ato impugnado 2.5**, o Reitor afirma que as recomendações da CGU foram cumpridas, sendo que os valores dos bloqueios e das cobranças indevidas serão devolvidos à UFPB, motivados por glosa desses valores quando da análise das respectivas prestações de contas finais, com conclusão prevista para 31/8/2012.

**Exame das razões de justificativa da audiência 2 (responsáveis 2, 3 e 4 – atos 2.1 a 2.5):**

*Chama à atenção o teor do memorando 9/2010 de 12/3/2010 do diretor da DAC, Sr. Neemias Matias Alves, recomendando ao Coordenador de Contabilidade e Finanças que, ante o grande número de convênios (aproximadamente 100) com pendências nas prestações de contas, solicitasse à autoridade competente da UFPB (Pró-Reitor de Administração) providências para fixar prazo para saneamento das respectivas pendências e apresentações das prestações de contas finais dos recursos concedidos às Fundações de Apoio da Instituição (página 11 – peça 44). No mesmo sentido, foram os memorandos 10/2010, 16/2010, 4/2009 e 13/2009, que representam o descaso nas prestações de contas de convênios da UFPB com suas fundações de apoio (páginas 15-18 e 20-23 – peça 44).*

*Uma vez que as recomendações prolongaram-se de 2009 até 2010, resta evidente a inércia dos gestores da UFPB em adotar medidas efetivas no intuito de sanear definitivamente as pendências relativas às prestações de contas dos convênios em questão. As providências mencionadas na defesa do ex-Reitor foram adotadas após a atuação dos órgãos de controle, especificamente a CGU. Aliás, no relatório das contas de 2008 da UFPB (TC 015.837/2009-4), a CGU já tinha apontado ocorrências relacionadas à ausência de efetivo acompanhamento da execução dos convênios firmados com as fundações de apoio da Universidade, não sendo admissível que, em 2010, os gestores permanecessem inertes na adoção de atitude concreta para solucionar, de vez, tais questões, sobretudo admitir a falta de cobrança das prestações de contas dos convênios, que é o mínimo que se espera de qualquer concedente.*

*Diante de tamanho descaso, somos pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Pró-Reitor de Administração e pelo Reitor (responsáveis 2 e 3), ante a inércia da gestão no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos concedidos às fundações de apoio da UFPB, prolongada ao longo dos anos, denotando continuado descontrole e falta de zelo com o dinheiro público, cabendo a aplicação de multa aos responsáveis, além de intervenção deste tribunal para determinar a realização de auditoria nesses convênios que se encontram sem comprovação da aplicação dos recursos a eles destinados, com grande potencial de dano ao erário.*

*Quanto às razões de justificativa do Diretor da Divisão de Acompanhamento de Convênios, Sr. Neemias Matias Alves (responsável 4), entendemos que devam ser acolhidas, ante a comprovação de seu desempenho na vigília junto aos seus superiores para que as concessões dos recursos fossem precedidas de análise prévia do plano de aplicação e acompanhamento da execução por representante da UFPB até a completa comprovação do destino dos recursos repassados, finalizada com a apresentação da prestação de contas devidamente formalizada nos termos dos normativos vigentes.*

**9.3 Audiência 3 (responsáveis 2 e 5 – ato 3.1):**

**Ato impugnado (3.1):** ausência de pesquisa prévia de preços para bens/serviços licitados em três pregões (item 1.1.2.4 do relatório da CGU). Constatou-se, a partir da amostra de pregões realizados, a ausência de pesquisas prévias de preços em três desses processos, a saber: Pregão 69/2009 - Consultoria para realização de eventos referentes ao Congresso Cátedra UNESCO de Educação de Jovens e Adultos; Pregão 64/2009 - Serviços Gráficos (impressão de livros); Pregão 28/2008 - aquisição de gêneros alimentícios.

**Dispositivo violado:** art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93.

**Responsável (2):** Marcelo de Figueiredo Lopes.

**Advogado constituído:** não há

**Razões de Justificativa (peça 45):** o Pró-Reitor afirma que no caso do Pregão 28/2008 (aquisição de gêneros alimentícios) a CGU aceitou em sua análise que houve ampla pesquisa de preços.

Para o Pregão 64/2009 (serviços gráficos), além dos preços obtidos em pregões anteriores, os preços de referência foram informados pela Editora Universitária, que solicitou a realização do certame, sendo conhecedora dos preços vigentes no mercado, porque ela própria elabora suas estimativas de custos de produção e comercialização. Não existem no processo licitatório cópias de extratos do SISPP – Sistema de Preços Praticados do SAISG, porque este sistema apenas informa preços para materiais e não contém um módulo para informação de preços de serviços.

Para o Pregão 69/2009 (Congresso Internacional da Cátedra Unesco), foi realizada pesquisa prévia de preços e condições de adesão à ata de registro de preços da realização de eventos em diversos órgãos da administração federal. Cogitou-se a adesão a um pregão do MEC (40/2008) cujo valor médio diário era de R\$ 109.120,69. Contudo, a UFPB realizou o seu próprio pregão em referência.

Quanto ao comprometimento orçamentário alegado pela CGU, o gestor pensa de forma relativizada, afirmando que diferentemente do que ocorre com o crédito orçamentário provisionado pelo valor homologado nas licitações tradicionais, no caso de pregão para registro de preços não há o comprometimento na forma pensada pela CGU.

**Responsável (5):** José de Arimatea Menezes Lucena (131.370.344-34), Superintendente de Recursos Humanos da UFPB (atual Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas).

**Advogado constituído:** não há

**Razões de Justificativa (peça 27):** o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFPB, José de Arimatea, atendendo à audiência, solicita exclusão de seu nome com referência ao **ato impugnado (3.1)**, tendo em vista que os referidos pregões não foram realizados pela Pró-Reitoria de Pessoas e sim pela Pró-Reitoria de Administração, que é responsável pela área das licitações, compras e contratos. Fez juntada de cópia do Regimento Interno que especifica as atribuições da Pró-Reitoria Administrativa.

### **Exame das razões de justificativa da audiência 3 (responsáveis 2 e 5 – ato 3.1):**

Consideramos razoáveis as fontes de pesquisa de referência de preço de mercado adotadas para os citados pregões, devendo ser acolhidas as razões de justificativa do Pró-Reitor de Administração, bem como a exclusão do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da responsabilidade pela ocorrência em tela, ante o equívoco na imputação de sua responsabilidade pelo ato inquinado nesta audiência.

### **9.4 Audiência 4 (responsáveis 2 e 6 – atos 4.1 e 4.2):**

**Ato impugnado (4.1):** realização de contratos emergenciais sucessivos por período superior ao permitido em lei, destinados à contratação de serviços de vigilância (item 1.1.2.7 do relatório da CGU). Houve contratações de serviços de vigilância à empresa ELFORT Segurança de Valores Ltda. (CNPJ 03.943.091/0001-97), destinadas aos campi da Universidade, realizadas com fulcro no inc. IV do art. 24 da Lei de Licitações, sem que restasse caracterizada situação emergencial, e, ainda, abrangendo períodos que chegaram

até 42 meses para determinado campus, quando a lei permite um prazo máximo de 180 dias para a vigência de contratos emergenciais. A tabela, a seguir, discrimina tais contratos:

<b>Campus</b>	<b>Contrato</b>	<b>Objeto</b>	<b>Período de vigência</b>	<b>Vr. Contrato (R\$)</b>
Areia	021/2007	6 postos de vigilância (3 diurnos e 3 noturnos)	23/11/2007 a 22/5/2008	105.363,90
Areia	013/2008	Idem	23/5/2008 a 23/11/2008	115.033,86
Areia	035/2008	Idem	23/11/2008 a 22/5/2009	115.033,86
Areia	052/2009	Idem	23/5/2009 a 20/9/2009	82.214,88
Campus I	014/2007	11 postos de vigilância (5 diurnos e 6 noturnos)	15/7/2008 a 11/1/2009	201.466,44
Campus I	041/2008	Idem	15/1/2009 a 14/7/2009	201.466,44
Campus I	054/2009	Idem	15/7/2009 a 13/10/2009	106.871,58
Campus II – Bananeiras	001/2006	6 postos de vigilância (3 diurnos e 3 noturnos)	10/2/2006 a 9/8/2006	93.191,40
Campus II – Bananeiras	004/2006	Idem	10/8/2006 a 6/2/2007	100.294,56
Campus II – Bananeiras	009/2007	Idem	10/2/2007 a 9/8/2007	101.764,26
Campus II – Bananeiras	016/2007	Idem	10/8/2007 a 6/2/2008	105.363,90
Campus II – Bananeiras	001/2008	Idem	10/2/2008 a 9/8/2008	105.363,90
Campus II – Bananeiras	011/2008	44 postos de vigilância (22 diurnos e 22 noturnos – para suporte ao evento “encontro regional de estudantes de história”)	10/3/2008 a 23/3/2008	24.423,06
Campus II – Bananeiras	023/2008	6 postos de vigilância (3 diurnos e 3 noturnos)	10/8/2008 a 6/2/2009	115.033,86
Campus II – Bananeiras	024/2009	Idem	10/2/2009 a 9/8/2009	115.033,86
Litoral Norte	015/2008	Idem	7/7/2008 a 3/1/2009	115.033,86
Litoral Norte	042/2008	Idem	7/1/2009 a 6/7/2009	115.033,86
Litoral Norte	053/2009	Idem	7/7/2009 a 5/10/2009	61.661,16
				<b>1.979.648,64</b>

**Dispositivos violados:** art. 2º e 24, inc. IV, da Lei 8.666/93.

**Ato impugnado (4.2):** prorrogação de contrato de serviços de prestação continuada - Contrato PU 008/2003 por prazo superior ao permitido em lei (item 1.1.2.9 do relatório da CGU). Em 22/12/2003, foi firmado o Contrato PU 008/2003 com a empresa ELFORT Segurança de Valores Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância para atender ao Campus I da UFPB, sendo sua vigência fixada em 12 meses, contados a partir de 01/01/2004. Esse Contrato foi objeto de sucessivas prorrogações, tendo sua vigência ultrapassado o prazo máximo estabelecido no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, que é de 60 meses (5 anos), conforme demonstrado na tabela a seguir, que discrimina os aditivos celebrados referentes ao referido contrato:

<b>C</b>	<b>Postos Fixos</b>		<b>Postos Motorizados</b>		<b>Total de Postos</b>	<b>Período Vigência</b>		<b>DT Assinatura</b>	<b>Alteração Contratual</b>
	<b>D</b>	<b>N</b>	<b>D</b>	<b>N</b>		<b>Inicial</b>	<b>Final</b>		
008/2003	5	11	3	3	22	1/1/04	31/12/04	22/12/03	Contrato original
015/2003	5	12	3	3	23	2/1/04	-	26/12/03	Acréscimo de postos de vigilância

C	Postos Fixos		Postos Motorizados		Total de Postos	Período Vigência		DT Assinatura	Alteração Contratual
	D	N	D	N		Inicial	Final		
009/2004	5	13	3	3	24	18/5/04	-	17/5/04	Acréscimo de postos de vigilância
021/2004	5	13	3	3	24	1/1/05	31/12/05	26/11/05	1ª Prorrogação contratual
022/2004	6	14	3	3	26	3/12/04	9/2/05	3/12/04	Acréscimo de postos de vigilância por período determinado, para atender à Coperve (vestibular)
004/2005	6	13	3	3	25	8/4/05	-	8/4/05	Acréscimo de postos de vigilância
013/2005	7	14	3	3	27	10/8/05	10/2/06	9/8/04	Acréscimo de postos de vigilância por período determinado, para atender à Coperve (vestibular)
015/2005	6	13	3	3	25	1/1/06	31/12/06	14/12/05	2ª Prorrogação contratual
003/2006	9	16	0	0	25	1/2/06	-		Permuta dos postos motorizados por postos fixos.
035/2006	10	17	0	0	27	25/8/06	31/1/07	25/8/06	Acréscimo de postos de vigilância por período determinado, para atender à Coperve (vestibular)
041/206	9	16	0	0	25	1/1/07	31/12/07	7/12/06	3ª Prorrogação contratual.
003/2009	9	17	0	0	26	12/3/07	-	9/3/07	Acréscimo de postos de vigilância.
020/2007	10	18	0	0	28	1/8/07	31/1/08	27/7/07	Acréscimo de postos de vigilância por período determinado, para atender à Coperve (vestibular)
059/2007	9	17	0	0	26	1/1/08	31/12/08	28/12/07	4ª Prorrogação contratual.
004/2008	10	18	0	0	28	1/2/08	-	31/1/08	Acréscimo de postos de vigilância.
086/2008	10	18	0	0	28	1/1/09	31/12/09	24/12/08	5ª Prorrogação contratual.

**Dispositivos violados:** arts. 3º e 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

**Responsável (2):** Marcelo de Figueiredo Lopes.

**Advogado constituído:** não há

**Razões de Justificativa (peça 45):** o Pró-Reitor afirma que os dois atos impugnados são semelhantes, razão porque ele apresenta suas razões de justificativa consolidadas para ambas as impugnações, nos seguintes termos, em síntese:

... não há qualquer interferência ou responsabilidade do Pró-Reitor de Administração sobre a contratação de pessoal terceirizado para os serviços gerais, inclusive vigilância nos campi da UFPB, não devendo ser-lhe imputada responsabilidade sobre esses achados de auditoria.

Esses atos impugnados (4.1 e 4.2) são de responsabilidade da Prefeitura Universitária, UG 153066, ligada diretamente ao Gabinete do Reitor, tendo como ordenador de despesa o prefeito, realizando as respectivas licitações com sua própria comissão permanente de licitação, submetendo o contrato delas decorrentes para assinatura do celebrante Magnífico Reitor.

**Responsável (6):** Alessandro da Cunha Diniz (035.414.434-05), Prefeito Universitário.

**Advogado constituído:** não há

**Razões de Justificativa (peça 28):**

**Com relação ao ato impugnado 4.1**, o prefeito afirma que as irregularidades apontadas ocorreram nas gestões passadas e foram sanadas na sua gestão (iniciada em 2/2/2009), com a realização do pregão eletrônico 7/2009, sendo ainda precedido de contratação emergencial no período de fevereiro a outubro de 2009 até a celebração do contrato decorrente do pregão, encerrando-se todos os contratos emergenciais de vigilância existentes com duração entre 3 e 6 meses (contratos 24, 52, 53 e 54/2009).

**Com relação ao ato impugnado 4.2**, o prefeito afirma que nenhuma das prorrogações do contrato UFPB/PU/008/2003 ocorreu em sua gestão (iniciada em 2/2/2009), pois a última (5ª prorrogação) foi firmada em 24/12/2008. Portanto, ele não é o responsável pelos atos praticados pelo seu antecessor.

Fez juntada do termo de prorrogação firmado em 24/12/2008, do ato de sua nomeação para exercer a função de prefeito a partir de 2/2/2009, bem como de portaria designando pregoeiro para as novas contratações.

**Exame das razões de justificativa da audiência 4 (responsáveis 2 e 6 – atos 4.1 e 4.2):**

Considerando a informação do prefeito Alessandro Diniz de que as irregularidades apontadas (atos 4.1 e 4.2) nesta audiência ocorreram em gestões passadas, bem como já foram por ele sanadas com a realização de licitação (pregão) e celebração do novo contrato decorrente, encerrando-se todos os contratos emergenciais de vigilância existentes, somos pelo acolhimento das medidas saneadoras adotadas pelo prefeito justificante e das razões aduzidas pelo Sr. Pró-Reitor de que as referidas impugnações a ele atribuídas nesta assentada são de exclusiva responsabilidade do edil universitário (gestão autônoma), entendendo dispensável, também, a audiência do Reitor e do ex-Prefeito Universitário, tendo em vista o estágio atual do processo e porque eles já foram ouvidos em audiência no âmbito das contas de 2008 (TC 015.837/2009-4) por esse mesmo tipo de ocorrência. Ainda por essas razões, deixo de propor medidas adicionais, eis que, naquelas contas de 2008, há proposta de dar ciência à UFPB acerca desse tipo de ocorrência, tornando prescindível nova ciência.

**10. Benefícios do Controle Externo**

10.1. A título de benefício de controle, foi possível apurar, além da expectativa de controle:

- devolução de R\$ 1.472,06 (31/12/2009) relativos a pagamento indevido de adicional noturno (item 2.1.1.3 do Relatório da CGU);

- devolução de R\$ 22.069,05 (31/12/2009) referentes ao pagamento indevido de adicional de insalubridade, auxílio transporte, adicional de férias e adicional noturno (item 2.1.1.4 do Relatório da CGU);

- possíveis multas a ser aplicadas aos responsáveis com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, sugerimos a seguinte proposta:

11.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, e Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87), Pregoeiro, e acolher as justificativas do Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.414-91), Reitor, em relação ao item 1 da audiência;

11.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Rômulo Soares Polari e acolher as justificativas do Sr. Neemias Matias Alves (917.129.804-59), Diretor da Divisão de Convênios – DAC, em relação ao item 2 da audiência;

11.3 acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e José de Arimatéa Menezes Lucena (131.370.344-34), Superintendente de Recursos Humanos da UFPB, em relação ao item 3 da audiência;

11.4 acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Alessandro da Cunha Diniz (035.414.434-05), Prefeito Universitário, em relação ao item 4 da audiência;

11.5 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Rômulo Soares Polari (003.406.414-91), Reitor, Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-Reitor, e Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87), Pregoeiro, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do acórdão até o efetivo pagamento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.5.1 fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas perante o Tribunal, com base no art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

11.5.1.1 autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990, caso não sejam pagas no prazo fixado no item anterior;

11.5.2 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações ou frustrada a providência prevista no subitem anterior, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

11.6 julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

11.7 dar ciência à UFPB acerca das seguintes recomendações constantes do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909 da Controladoria Geral da União relativo à gestão do exercício de 2009, a fim de que sejam observadas:

11.7.1 desenvolver e estabelecer sistemática específica de planejamento, controle e acompanhamento dos convênios;

11.7.2 glosar o pagamento aos servidores matrículas 1009018, 0337153, 0336903, 0337218, 1117802, 1126202, 0330126, 0252653, 6338403, 0337970, 1448856, 1177166, 1331096, 0335332, 1117802, 0334971, 0252653, 1220709, 2127951, 0338290, 0330196, 1116940 e 0337363, referente ao convênio Siafi 601644 (convênio original 239/2007), quando da prestação de contas final;

11.7.3 atualizar no Siafi os termos aditivos dos convênios Siafi 579584, 579592, 579594, 601199, 601490, 601530, 601615, 601846, 639107 e 639108, e registrar no Siafi, tempestivamente, todo termo aditivo de convênio;

11.7.4 providenciar a análise das prestações de contas final dos convênios Siafi 334832, 371171, 399324, 403043, 430899, 430900, 450708, 473277, 473280, 487500, 487502, 487719, 487998, 488012, 488015, 488016, 514495, 514505, 514523, 514782, 534423,

537521, 537560, que estão registrados no Siafi na situação "**a aprovar**", em cumprimento ao disposto no art. 31 da IN STN 01/97;

11.7.5 providenciar a cobrança da prestação de contas final, de maneira formal, referentes aos convênios Siafi 436486, 479952, 501192, 518479, 533224, 533306, 533491, 533781, 534382, 534760, 534790, 534798, 534801, 537537, 579584, 579597, 579600, 579601, 579603, 594088, 601509, 601849, com vigências expiradas, registrados no Siafi na situação "**a comprovar**", estabelecendo prazos para cumprimento, sob pena de registro de inadimplência e instauração de tomada de contas especial, conforme preceitos normativos;

11.7.6 gerenciar os futuros convênios recebidos, no sentido de evitar a sua não execução e a devolução de recursos não aplicados;

11.7.7. juntar aos processos dos convênios Siafi 298464, 601178 e 634564 os seguintes documentos: termo de convênio, plano de trabalho, cronogramas físico e financeiro e extrato bancário da conta específica (item 1.1.3.2, pág. 11/peça 5 do presente TC 021.581/2010-0).

11.7.8 providenciar a prestação de contas final do Convênio Siafi 298464, em cumprimento ao disposto na IN STN 01/97, art. 28, § 5º, sob pena de registro de inadimplência e instauração de tomada de contas especial, conforme preceitos normativos (IN STN 01/97, art. 31 § 2º-A). [item 1.1.3.1 – pág. 9/peça 5 do presente TC 021.581/2010-0];

11.7.9 solicitar a restituição, pelo conveniente (CNPJ 08.667.750/0001-23), dos valores bloqueados judicialmente e das tarifas bancárias, nas contas correntes bancárias dos convênios Siafi 579594, 601523, 601528, 601644, 601665, 601701, 601734, 601788, 601798, 601844, 601852, 601853, 601854;

11.7.10 atentar para o efetivo planejamento e acompanhamento da execução contratual referente aos serviços continuados, de modo a adotar, com a devida antecedência, providências para deflagrar processo licitatório, de modo que não haja descontinuidade na fruição desses serviços (item 1.1.2.7 – pág. 4/peça 5);

11.7.11 realizar procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de cópias xerográficas para atender às atividades da Universidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93 (item 1.1.2.1 – pág. 27/peça 4);

11.7.12 quando realizar licitação do tipo Pregão, adotar a sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, em observância ao art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (item 1.1.2.5 – pág. 42-43/peça 4);

11.7.13 contratar a manutenção de veículos, que não estejam cobertos pela garantia de fábrica, por meio de realização do devido processo licitatório, em observância ao art. 2º da Lei 8.666/93 (item 1.1.2.6 – pág. 1/peça 5).

11.7.14 realizar licitação para contratação dos serviços de telefonia fixa e móvel, em observância ao art. 2º da Lei 8.666/93 (item 1.1.2.8 – pág. 7/peça 5);

11.8 determinar à Controladoria Geral da União, que informe, por ocasião da próxima prestação de contas da UFPB, acerca do cumprimento das recomendações constantes do item precedente;

11.9 determinar que o tribunal realize fiscalização nos convênios concedidos pela UFPB nos últimos dez anos, para se averiguar in loco a regularidade das transferências e apurar responsabilidades pelas omissões apontadas neste processo (itens 7.5.1, 7.5.1.1, 7.5.6.2 a 7.5.6.6 desta instrução)".

2. Os dirigentes da mencionada unidade técnica manifestaram-se de acordo com a essência da proposta contida na instrução do auditor. No entanto, propõem algumas alterações, *verbis*:

*“2. Acerca das recomendações a que alude o item 7.5.7.1 a 7.5.7.5 e da determinação sugerida no item 11.9 da referida instrução, como a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) registrou no Relatório de Gestão de 2010 ([http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/contas\\_ordinarias\\_extraordinarias/2011](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/contas_ordinarias_extraordinarias/2011)) que já constituiu, mediante Portaria R/RG/242/2011, grupo de trabalho objetivando regularizar todas as pendências dos convênios firmados por ela com as respectivas fundações de apoio e que os resultados dos trabalhos serão comunicados à Controladoria Geral da União (CGU), entendo mais apropriado, e econômico, expedir a seguinte determinação à CGU:*

*a) que informe, por ocasião da próxima prestação de contas da UFPB, acerca da situação dos convênios firmados pela referida Autarquia com as respectivas fundações de apoio, indicados no item 1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909 (exercício 2009), relatando, em sendo o caso, débitos não ressarcidos e tomadas de contas especiais instauradas, atentando para a devolução ao Ministério do Desenvolvimento Social pela Universidade, em lugar da Fundação José Américo, de R\$ 48.848,40, relativos ao Convênio Siafi 601178.*

3. No tocante à recomendação mencionada no item 7.5.7.6 da instrução, acompanho o encaminhamento proposto, porém com a seguinte redação:

*- recomendar à UFPB que realize planejamento e acompanhamento adequados da execução dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, de modo que as futuras licitações para contratação desses serviços sejam realizadas a tempo de se evitar a descontinuidade das atividades ou a ocorrência de irregularidades como a prorrogação dos contratos atuais além do limite legal e a celebração de contratos emergenciais, registradas nos itens 1.1.2.7 e 1.1.2.9 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909 da CGU.*

4. Em relação, porém, às ocorrências que fundamentaram as recomendações consignadas no item 7.5.9 da instrução mencionada, por estarem relacionadas ao descumprimento de norma, entendo adequado, à luz da orientação constante da Portaria-Segecex 09/2010, cientificá-las à UFPB, mediante este encaminhamento:

*a) dar ciência à Universidade Federal da Paraíba - UFPB acerca das seguintes ocorrências:*

*a.1) contratação de serviços reprográficos, telefônicos e de manutenção sem licitação, identificada nos itens 1.1.2.1, 1.1.2.6 e 1.1.2.8 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 243909), em afronta à norma do art. 2º da Lei 8.666/93;*

*a.2) fragilidade no gerenciamento da folha de pagamento, permitindo pagamento de parcela remuneratória indevida e manutenção, por servidores, de acumulação irregular de cargos públicos, identificados nos itens 2.1.1.2, 2.1.1.2, 2.1.1.4 e 2.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Gestão 243909, o que afronta o Parecer AGU CQ-145/98;*

*a.3) utilização de pregão presencial para a contratação de serviço comum, sem justificativa plausível da inviabilidade de adoção do pregão na forma eletrônica, identificada no item 1.1.2.5 do Relatório de Auditoria Anual de Gestão 243909, o que afronta a norma do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;*

*a.4) especificação inadequada, inversão de fases e restrição à competitividade em razão de exigências editalícias indevidas e imprecisão na especificação do objeto do Pregão*

69/2009, identificadas no item 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria Anual de Gestão 243909, em afronta às normas do art. 4º da Lei 10.520/2002; dos arts. 15, § 7º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei 8.666/93; do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

a.5) professores sob regime de dedicação exclusiva exercendo indevidamente atividades paralelas, conforme relatado no item 2.1.1.1 do relatório da CGU, em afronta ao disposto no art. 14 do Decreto 94.664/1987;

5. Diante do exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo:

5.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, e Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87), Pregoeiro, e acolher as justificativas do Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.414-91), Reitor, em relação ao item 1 da audiência;

5.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Rômulo Soares Polari e acolher as justificativas do Sr. Neemias Matias Alves (917.129.804-59), Diretor da Divisão de Convênios – DAC, em relação ao item 2 da audiência;

5.3 acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e José de Arimatea Menezes Lucena (131.370.344-34), Superintendente de Recursos Humanos da UFPB, em relação ao item 3 da audiência;

5.4 acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e Alessandro da Cunha Diniz (035.414.434-05), Prefeito Universitário, em relação ao item 4 da audiência;

5.5 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Rômulo Soares Polari (003.406.414-91), Reitor, Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59), Pró-Reitor, e Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87), Pregoeiro, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do acórdão até o efetivo pagamento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5.6 fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas perante o Tribunal, com base no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

5.7 autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990, caso não sejam pagas no prazo fixado no item anterior;

5.8 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações ou frustrada a providência prevista no subitem anterior, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

5.9 julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

5.10 recomendar à Universidade Federal da Paraíba que realize planejamento e acompanhamento adequados da execução dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, de modo que as futuras licitações para contratação desses serviços sejam realizadas a tempo de se evitar a descontinuidade das atividades ou a ocorrência de irregularidades como a prorrogação dos contratos atuais além do limite legal e a celebração

*de contratos emergenciais, registradas nos itens 1.1.2.7 e 1.1.2.9 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909 da CGU;*

*5.11 dar ciência à Universidade Federal da Paraíba - UFPB acerca das seguintes ocorrências:*

*5.11.1. contratação de serviços reprográficos, telefônicos e de manutenção sem licitação, identificada nos itens 1.1.2.1, 1.1.2.6 e 1.1.2.8 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 243909), em afronta à norma do art. 2º da Lei 8.666/93;*

*5.11.2. fragilidade no gerenciamento da folha de pagamento, permitindo pagamento de parcela remuneratória indevida e manutenção, por servidores, de acumulação irregular de cargos públicos, identificados nos item 2.1.1.2, 2.1.1.2, 2.1.1.4 e 2.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Gestão 243909, o que afronta o Parecer AGU CQ-145/98;*

*5.11.3. utilização de pregão presencial para a contratação de serviço comum, sem justificativa plausível da inviabilidade de adoção do pregão na forma eletrônica, identificada no item 1.1.2.5 do Relatório de Auditoria Anual de Gestão 243909, o que afronta a norma do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;*

*5.11.4. especificação inadequada, inversão de fases e restrição à competitividade em razão de exigências editalícias indevidas e imprecisão na especificação do objeto do Pregão 69/2009, identificadas no item 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria Anual de Gestão 243909, em afronta às normas do art. 4º da Lei 10.520/2002; dos arts. 15, § 7º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei 8.666/93; do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;*

*5.11.5. professores sob regime de dedicação exclusiva exercendo indevidamente atividades paralelas, conforme relatado no item 2.1.1.1 do relatório da CGU, em afronta ao disposto no art. 14 do Decreto 94.664/1987;*

*5.12. determinar à Controladoria Geral da União que informe, por ocasião da próxima prestação de contas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), acerca da situação dos convênios firmados pela referida Autarquia com as respectivas fundações de apoio, indicados no item 1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 243909 (exercício 2009), relatando, em sendo o caso, débitos não ressarcidos e tomadas de contas especiais instauradas, atentando para a devolução ao Ministério do Desenvolvimento Social pela UFPB, em lugar da Fundação José Américo, de R\$ 48.848,40, relativos ao Convênio Siafi 601178”.*

3. O douto representante do Ministério Público, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou concordância parcial com os termos propostos pela unidade técnica, *verbis*:

*“Este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta concordância parcial com a proposta formulada pela unidade técnica.*

*Com referência às irregularidades contidas no item 1.1.2.2 do Relatório da CGU, concordo com a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Severino Bezerra e Silva, visto que, na qualidade de pregoeiro responsável pela condução do certame, deveria estar ciente das normas atinentes aos procedimentos licitatórios, não podendo arguir seu desconhecimento como forma de fugir à responsabilidade pelas irregularidades ocorridas e por ele reconhecidas como procedentes.*

*Quanto ao Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, alegou não ter participado de nenhuma fase do certame ou assinado qualquer documento, assim como que não teria transitado pelo seu crivo qualquer decisão sobre o assunto. Todavia, como bem ressaltado pela unidade técnica, foi o Pró-Reitor de Administração e Planejamento quem assinou o edital (peça 31, p. 33), em*

18/11/2009, o qual continha as questionadas cláusulas restritivas e a inapropriada descrição do objeto, colocando-se, inclusive, na minuta da Ata de Registro de Preços, como o representante da UFPB (peça 31, p. 35). Foi ele, ademais, que assinou a designação do Sr. Severino Bezerra e Silva como pregoeiro, em julho/2009 (peça 32, p. 5). Portanto, suas justificativas não merecem acolhida.

Com relação ao Sr. Reitor, conforme consignado pela unidade técnica, não teria participado da licitação, assim como teria adotado medidas saneadoras tão logo cientificado das irregularidades. Assim, à semelhança da Secex-PB, entendo que suas justificativas devam ser acolhidas.

No tocante às irregularidades noticiadas nos itens 1.1.3.1 a 1.1.3.6, aquiesço com o acolhimento das justificativas do Sr. Neemias Matias Alves e com a rejeição dos esclarecimentos do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes — que ocupa o cargo de Pró-Reitor de Administração e Planejamento da UFPB desde 8/11/2004 (peça 1, p. 7) —, nos termos consignados pela unidade técnica.

Discordo, todavia, quanto à rejeição das justificativas do Sr. Reitor, tendo em vista que a Secex-PB reconheceu o Pró-Reitor de Administração e Planejamento como autoridade competente da UFPB para deliberar acerca da matéria (peça 43, p. 1 e 14). Ademais, foi o Sr. Rômulo Polari que, cientificado a respeito, criou o Grupo de Trabalho que vem possibilitando a solução dos problemas detectados nos convênios firmados pela universidade.

Também merecem acolhimento as justificativas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes quanto aos itens 1.1.2.4 e 1.1.2.7, do Sr. Alessandro Diniz com referência ao item 1.1.2.7, bem assim do Sr. José de Arimatea Menezes Lucena no que concerne à ocorrência 1.1.2.4.

No tocante ao julgamento das contas dos responsáveis, observo que, conforme a Decisão Normativa TCU 102/2009 - a qual definiu, para o exercício de 2010, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis deveriam apresentar processos de contas relativas ao exercício de 2009 - as contas deveriam ser apresentadas abrangendo documentos e informações sobre a gestão dos responsáveis que desempenharam as atribuições relativas às naturezas de responsabilidade especificadas no art. 10, caput, da Instrução Normativa TCU 57/2008:

*Art. 10. Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período de que tratam os relatórios de gestão e os processos de contas ordinárias, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:*

*I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada que apresenta as contas ao Tribunal;*

*II. membro de diretoria;*

*III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por atos de gestão.*

*Parágrafo único. O Tribunal poderá definir outras naturezas de responsabilidade na decisão normativa de que trata o art. 4º.*

Portanto, de acordo com tal dispositivo, o Sr. Severino Bezerra e Silva, por não figurar entre os responsáveis arrolados no art. 10 da IN 57/2008, não teria, em princípio, sua gestão ordinariamente avaliada pelo Tribunal.

Não obstante, faz-se necessário destacar o disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 57/2008:

*Art. 11. Constarão do rol de responsáveis as seguintes informações:*

*(...)*

§ 1º As unidades jurisdicionadas manterão cadastro, preferencialmente informatizado, com todos os responsáveis, mesmo aqueles não compreendidos no art. 10, contendo as informações indicadas no caput deste artigo, para fins de documentação e acesso por parte dos órgãos de controle.

§ 2º Os órgãos de controle interno poderão, a seu critério, avaliar a gestão de outros responsáveis, ainda que não arrolados no processo de contas.

§ 3º Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior e constatada quaisquer das ocorrências a que se refere o art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, o respectivo órgão de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá determinar a instauração, em caso de dano ao Erário, de processo de tomada de contas especial para os responsáveis não incluídos no rol de que trata este capítulo.

§ 4º No caso do § 3º, não ocorrendo dano ao Erário, o responsável terá as suas responsabilidades certificada pelo órgão de controle interno.

Então, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 11 do mesmo normativo, constatada quaisquer das ocorrências tratadas no art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, deve haver a certificação da responsabilidade do envolvido, procedimento, todavia, que não foi adotado pela CGU, que atribuiu a responsabilidade pela ocorrência tratada no item 1.1.2.2 apenas ao Pró-Reitor de Administração.

Apesar da falta, tendo em vista que restou delimitada a responsabilidade do Sr. pregoeiro, posiciono-me de acordo com o seguinte julgamento:

- a) pela irregularidade das contas dos Srs. Severino Bezerra e Silva e Marcelo de Figueiredo Lopes, com aplicação de multa individual aos responsáveis, nos termos do art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;
- b) pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Rômulo Polari;
- c) pela regularidade das contas, com quitação plena, dos demais responsáveis arrolados.

Com relação às demais proposições, teço as seguintes observações adicionais:

- a) considero pertinente a recomendação sugerida quanto às ocorrências noticiadas nos itens 1.1.2.7 (peça 5, p 1-4) e 1.1.2.9 (peça 5, p. 7-8) do Relatório 243969 da CGU, que foram objeto de audiência nestes autos;
- b) julgo suficientes as recomendações exaradas pela CGU no Relatório 243909 quanto aos subitens 1.1.2.3 (peça 4, p. 33-39), bem assim no tocante ao subitem 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 243969 (peça 5, p. 44-45, e peça 6, p. 1), as quais, como informado pela Secex-PB (item 7.5.5.1 da instrução à peça 10, e item 7.5.8.1 da instrução à peça 48), já teriam sido implementadas e serão objeto de acompanhamento pela CGU (peça 4, p. 22);
- c) no tocante aos itens 1.1.2.1 (peça 4, p. 23-27), 1.1.2.2 (peça 4, p. 27-33), 1.1.2.5 (peça 4, p. 41-43), 1.1.2.6 (peça 4, p. 43-44 e peça 5, p. 1), 1.1.2.8 (peça 5, p. 4-7), 2.1.1.1 a 2.1.1.4 (peça 5, p. 26-32), 2.1.1.6 (peça 5, p. 33), à semelhança da unidade técnica, considero que devam ser objeto de emissão de ciência à unidade jurisdicionada, nos termos sugeridos. Entendo, no entanto, que esse procedimento deva ser adotado também em relação aos itens 1.1.3.1 a 1.1.3.6 do Relatório 243969 da CGU (peça 5, p. 8-26);
- d) considero desnecessária a determinação à Controladoria Geral da União quanto aos itens 1.1.3.1 a 1.1.3.6, tendo em vista que, conforme informação à peça 4, p. 22, constante do Relatório da CGU, “as providências corretivas a serem adotadas, quando for o caso, serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno”.

\*\*\*

*Ante o exposto, manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex-PB, sugerindo:*

- a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Severino Bezerra e Silva e Marcelo de Figueiredo Lopes e acolher as justificativas do Sr. Rômulo Polari, quanto às irregularidades contidas no item 1.1.2.2 do Relatório da CGU 243909;*
- b) acolher as razões de justificativa ofertadas pelos Srs. Neemias Matias Alves e Rômulo Polari e rejeitar as justificativas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes quanto às irregularidades noticiadas nos itens 1.1.3.1 a 1.1.3.6 do Relatório da CGU 243909;*
- c) acolher as razões de justificativa dos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e do Sr. Alessandro Diniz quanto ao item 1.1.2.7 do Relatório da CGU 243909;*
- d) acolher as razões de justificativa dos Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes e José de Arimatea Menezes Lucena quanto ao item 1.1.2.4 do Relatório da CGU 243909;*
- b) julgar irregulares as contas dos Srs. Severino Bezerra e Silva e Marcelo de Figueiredo Lopes, com aplicação de multa individual aos responsáveis, nos termos do art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;*
- d) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rômulo Polari;*
- e) julgar regulares as contas, com quitação plena, dos demais responsáveis arrolados;*
- f) recomendar à UFPB que realize planejamento e acompanhamento adequados dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, de modo que as futuras licitações para contratação desses serviços sejam realizadas a tempo de se evitar a descontinuidade das atividades ou a ocorrência de irregularidades como a prorrogação dos contratos atuais além do limite legal e a celebração de contratos emergenciais, registradas nos itens 1.1.2.7 e 1.1.2.9 do Relatório 243909 da CGU;*
- e) dar ciência à UFPB acerca das irregularidades identificadas nos itens 1.1.2.1, 1.1.2.2 1.1.2.5, 1.1.2.6, 1.1.2.8, 2.1.1.1 a 2.1.1.4, 2.1.1.6 e 1.1.3.1 a 1.1.3.6 do Relatório 243909 da CGU”.*

É o Relatório.